



A C Ó R D ã O
(Ac. 5ªT-1589/96)
OTC/LFF/cevg

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O desconhecimento da gravidez no ato da rescisão contratual não retira o direito ao benefício da proteção constitucional. Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista n° **TST-RR-178.533/95.9**, em que é Recorrente **SUMARA RISSATI** e Recorrido **TNT BRASIL S/A**.

A Egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região negou provimento ao recurso ordinário interposto pela Reclamante e manteve a r. Sentença de primeiro grau, que concluiu pela improcedência da reclamatória (fls. 84/87). Inconformada, a Obreira interpôs recurso de revista, com fundamento nas alíneas do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, alegando, em síntese, conflito pretoriano, em confronto com a jurisprudência trazida à colação (fls. 89/102). O recurso de revista foi admitido pela demonstração de divergência interpretativa (fls. 104), não sendo contra-arrazoado (fls. 106). A douta Procuradoria-Geral do Trabalho, entendendo não existir interesse público que justifique a sua intervenção, manifesta-se pelo prosseguimento do feito (fls. 108).

É o relatório.

V O T O

a) **CONHECIMENTO**

I - ESTABILIDADE NA GRAVIDEZ. A Egrégia Segunda Turma Regional negou provimento ao apelo obreiro, invocando no v. Acórdão recorrido o decisório da Egrégia Primeira Turma Regional, do seguinte teor: "A garantia conferida pela alínea b, do inciso II, do art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, depende de comunicação da gravidez ao empregador. Por isso que o termo inicial da vantagem é a data da confirmação daquele estado, pressuposto de certeza de sua ocorrência. TRT/SP 02910376790 - Ac. 1ª T. 31.793/93 - Rel. Luiz Carlos Gomes Godoi - DOE 15.10.92" (fls. 87). No entanto, dentre os arestos colacionados pela Obreira, aqueles de fls. 93/94 e 98, por serem eles específicos, demonstram a ocorrência de dissenso pretoriano. Conheço da revista, por divergência jurisprudencial.

b) **MÉRITO**

I - ESTABILIDADE NA GRAVIDEZ. A despeito dos fundamentos exarados no v. Acórdão impugnado, razão assiste à Reclamante. No que concerne à oportunidade da ação, a Obreira foi dispensada sem justa causa em 24.08.92, quando já se encontrava grávida (fls. 13/16); a reclamatória trabalhista foi ajuizada em 06.10.92; portanto, a teor do art. 7º, XXXIX, alínea a, da Carta Magna, dentro do prazo constitucional estipulado. Quanto à matéria em discussão, predomina nesta Colenda Corte o entendimento de que a empregada gestante é detentora da estabilidade provisória prevista no ADCT e das vantagens nela iminentes, desde que a gravidez tenha-se iniciado ao tempo do vínculo empregatício, sendo irrelevante o



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RR-178.533/95.9

desconhecimento do estado gravídico tanto pelo empregador quanto pela empregada, pois o benefício da proteção constitucional não exige, como pressuposto para a estabilidade provisória da gestante, a ciência patronal desse estado impeditivo da rescisão laboral sem justa causa (PRECEDENTES: RR-100.914/93 - Ac. 1289/95 - Min. Vantuil Abdala - DJ 28.04.95; RR-69.060/93 - Ac. 5397/94, Min. Roberto Della Manna - DJ 07.04.95; RR-95.655/93, Ac. 2511/94, Min. Lourenço Prado, DJ 16.06.94; RR-90.140/93, Ac. 1168/94, Min. Hylo Gurgel, DJ 06.05.94). Ademais, **in casu**, a Empregadora, mesmo depois de ter sido notificada da ação reclamatória da Obreira, persistiu em não atender ao ordenamento estatuído no inciso II, alínea **b**, do art. 10 do ADCT. A responsabilidade objetiva do empregador desobriga a comunicação de gravidez, como condição ao direito da empregada gestante. Diante do exposto, conhecida a revista por divergência jurisprudencial, no mérito, dou-lhe provimento para julgar procedente a ação trabalhista, condenando a Reclamada ao pagamento de salários, vantagens e seus reflexos, correspondentes ao período da estabilidade provisória. Custas sobre o valor arbitrado de R\$ 5.000,00.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar procedente a ação, condenando a reclamada ao pagamento de salários, vantagens e seus reflexos, correspondentes ao período da estabilidade provisória. Custas de cento e dois reais, calculadas sobre o valor arbitrado em cinco mil e cem reais.

Brasília, 10 de abril de 1996.

ERMES PEDRO PEDRASSANI

Ministro-Presidente

ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA

Ministro-Relator

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA

Subprocurador-Geral do Trabalho

Ministerio de Trabajo
Calle 12, No. 11
07 JUN 1963
Funcionario